



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000554/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.406 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente VICTORIA MALHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte, acima qualificada, teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista “débito com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa”, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art.

17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 19/02/2010, onde estão listados quatro débitos (dois do PIS e dois da Cofins: v. fls. 09).

Apresentou impugnação em 01/03/2010 (fls. 03-07), onde alegou, em síntese, que optou pelo Simples Nacional em 26/01/2010, dentro do prazo legal. Na data da solicitação existiam pendências com o município de Gramado, o Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais foram todas sanadas até a data final de opção (em 29/01/2010). Em 19/02/2010 foi surpreendida com a informação do indeferimento de seu pedido em razão de débitos com a Receita Federal, que foram parcelados em 26/01/2010. Por fim pediu a inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 11 e seguintes.

Em sessão de 07/08/2012 (e-fls. 45) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que o recurso deveria ser julgado improcedente pois a recorrente não apresentou certidão de regularidade fiscal e que tentaram obter tal documento via internet, não tendo obtido êxito pois “foi certificado que a empresa *“possui pendências nos sistemas da Receita Federal, ou seja, não está em dia com suas obrigações fiscais.”*

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que a DRJ indeferiu seu pedido a partir de um novo argumento: a impossibilidade de emissão de certidão negativa. Afirma que os indébitos indicadores da certidão positiva se referiam ao ano de 2011, posteriores ao pedido de ingresso ao Simples Nacional.

Afirma que o “fato de não apresentar certidão negativa ou positiva não pode ser considerado como fator impeditivo, pois houve a apresentação dos documentos comprobatórios e pagamento, da opção e demais exigências legais”.

Diz que regularizou todas as pendências junto as esferas federal, estadual e municipal.

Pede ao final o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deve ser indeferido, o que se evidencia pelos próprios documentos juntados aos autos até o presente momento.

Os débitos indicados no termo de e-fls. 9 foram incluídos no parcelamento formalizado no dia 26/01/2010, poucos dias antes do prazo para opção (29/01/2010). Segundo o documento de e-fls. 17, a negociação do parcelamento foi confirmada, devendo a empresa pagar a primeira parcela de cada parcelamento, **sob pena de perda de efeito a negociação.**

As parcelas negociadas de cada tributo (PIS e COFINS) são descritas na e-fls. 11:

Parcelamentos Negociados			
Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
PIS	13.783,23	027	510,49
COFINS	59.415,60	060	990,26
TOTAIS	73.198,83		1.500,75

Em que pese o fato da recorrente ter iniciado um procedimento de parcelamento dos débitos, **este foi cancelado em 08/02/2010**, como indica o extrato de e-fls. 35, emitido em 09/03/2010. O que apenas corrobora a informação do termo de indeferimento de e-fls. 9, emitido onze dias após, em 19/02/2010, de que os débitos encontravam-se com a exigibilidade não suspensa.

Confirmando tal situação, o processo 11020.400490/2010-17 controla a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de débitos da recorrente indica que o débito de Cofins, código 5856 do Período de apuração 05/2009, relacionado no termo de indeferimento de e-fls. 9, foi inscrito em DAU em 13/11/2012:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

UNIDADE RFB
10.106.00 - CAXIAS DO SUL

PROCESSO NRO:
11020.400490/2010-17

TRIBUTOS:
COFINS

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

NATUREZA
CONTRIBUICAO

ORIGEM
CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FORMA DE CONSTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO

TIPO DE NOTIFICAÇÃO
PESSOAL

EM: 16/09/2009

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ART 1 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 1 E PAR 2, ARTS 2 (C/ALT ART 4 L 10996/04), 5, 9 E 11 (C/ALT ART 3 L 11933/09), ART 51 (C/ALT ART 36 L 11727/08) E INCS (C/ALT ART 5 L 10925/04) E ARTS 58-A E PAR UN E 58-J (INCLUIDOS P/ART 32 L 11727/08) L 10833/03; ART 3 PAR 3 E INC II E ART 4 PAR UN L 11488/07

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA

ART 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96

RECEITA	PAEX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA MULTA MORA
5856	05-2009	25/06/2009	26/06/2009	01/07/2009	11.108,15	20%
5856	08-2009	25/09/2009	28/09/2009	01/10/2009	14.326,72	20%

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

CHEFIA RESPONSÁVEL

Portanto, nos termos do artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006, justifica-se o indeferimento da opção da recorrente ao Simples nacional pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, um dos quais, inclusive foi inscrito em Dívida Ativa da união.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.